Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul

Câmara Municipal de São Bento do Sul
01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIMENTO Nº 150 / 2019.

O vereador que esta subscreve vem, respeitosamente, amparado pelo Regimento Interno, art. 5°, § 5, que dispõe sobre a gestão dos assuntos da administração e da economia interna da Câmara, e com base na Lei n° 12.527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, solicitar as informações que seguem:

CMSBS 13/06/2019 17:58 1 024119

Considerando as respostas aos Requerimentos de Informação **nº128, 130 e 134** em que, novamente, de forma evasiva e pouco transparente, consta a resposta no requerimento n° 134, em anexo, assinada pelo ex-presidente desta Egrégia Casa de Leis, vereador Edimar Geraldo Salomon de que: **"Estiveram armazenados sob minha posse no período entre o recebimento do livro e a data do lançamento".** Diante das informações, ora em comento, solicito, pela quarta oportunidade seguida, que sejam complementadas as informações no sentido de informar, com precisão, em que local foram armazenadas tais obras, sob pena de serem tomadas as devidas providências a fim de obter tais informações de forma precisa, tanto da Presidência quanto do vereador que subscreveu as respostas, conforme

Câmara Municipal de São Bento do Sul
02

preceitua a lei para obter de forma transparente e sem evasivas a respeito do requerimento formulado pela 4ª vez.

JUSTIFICATIVA

Transparência não é apenas disponibilizar dados, mas fazê-lo *em* ***linguagem clara e acessível*** a toda a sociedade interessada. Na Administração Pública, a transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, que visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados.

A Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece, detalhadamente, diretrizes e ferramentas que visam o amplo acesso à informação bem como uma rotina para atendimento a pedidos de informação encaminhados por qualquer interessado, os quais devem ser respondidos formalmente no prazo da Lei. Esta Lei é de observância obrigatória para todos os órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. É também de observância obrigatória pelos demais poderes (Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas) e até mesmo por entidades privadas que recebem recursos públicos.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de acesso a informação está previsto de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, como um direito fundamental:

Art. 5º [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (grifo acrescentado) .

Câmara Municipal de São Bento do Sul
03

Além disso, o art. 37 da Constituição estabelece a publicidade como um princípio da Administração Pública, enquanto o seu § 3º dispõe que uma lei específica deverá disciplinar o acesso das pessoas aos atos do governo. A Constituição conta também com o art. 216, cujo teor é o seguinte:

Art. 216.

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

§ 2º – Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (grifo acrescentado).

O agente público poderá ser responsabilizado caso não forneça informações públicas requeridas ou, ainda, não proteja informações de acesso restrito.

Conforme a Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5o, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2o do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, ***Constituem*** condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

*I – **recusar-se a fornecer informação requerida** nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou **fornecê-la intencionalmente de forma incorreta**, incompleta ou imprecisa;*

Câmara Municipal de São Bento do Sul
04

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ***ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda*** *ou a que tenha acesso ou* ***conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo****, emprego ou função pública;*

III – agir com dolo ou ***má-fé na análise das solicitações*** *de acesso à informação;*

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – ***impor sigilo à informação*** *para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou* ***para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem****;*

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII – destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

A transparência administrativa tem como um de seus maiores expoentes e núcleo jurídico, ***o princípio da publicidade***, estampado no *caput* art. 37 da Constituição Federal, reforçado pelo art. 5º, incisos XXXIII[3], e XXXIV,

Câmara Municipal de São Bento do Sul
05

b)[4], LXXII[5] restringindo-se a intimidade e o interesse social, tal como estabelecido no inciso LX[6] do art. 5º da nossa Carta Maior.

Tendo em visa o Princípio da Legalidade, vale destacar... [...] como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim', para o administrador público significa 'deve fazer assim'. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, ir relegáveis pelos agentes públicos.

Dentre os pilares citados acima, contudo, um em especial denota um princípio de pluralismo, que é popularmente conhecido como "o princípio ou regra da impessoalidade" da Administração Pública. Outrossim, significa que ***os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os praticou***, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. Por conseguinte, o administrado não se confronta com o funcionário x ou y que expediu o ato, mas com a entidade cuja vontade foi manifestada por ele. É que a 'primeira regra do estilo administrativo é a objetividade', que está em estreita relação com a impessoalidade.

A Perspectiva da aplicação do princípio da publicidade adequado à preservação da intimidade e do sigilo nos limites da lei, como um princípio balizador da eficiência dos atos administrativos, trás para a centralidade da administração a participação do cidadão a partir do acompanhamento dos atos de gestão, estabelecendo com isso uma relação dúplice, onde num sentido tem-se o cidadão cônscio das possibilidades e da organicidade da administração pública e, do outro, uma administração pública impelida à eficácia dos seus atos pelo olhar

Câmara Municipal de São Bento do Sul
06

consciente do cidadão, garantindo assim, que o cidadão perceba como obrigatório o ato do gestor público a partir da sua publicação.

Sabedores que somos da atenção voltada a nossa solicitação, agradecemos e nos colocamos à disposição.

Gabinete do Vereador Nivaldo Bogo, 13 de junho de 2019

NIVALDO BOGO
VEREADOR – MDB
Líder da Bancada do MDB